

REGULAMENTO (CE) N.º 2161/98 DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 1998

relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino na posse de determinados organismos de intervenção, com vista à sua exportação para certos destinos e que reoga o Regulamento (CE) n.º 788/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando que a aplicação de medidas de intervenção no sector da carne de bovino levou à constituição de existências em vários Estados-membros; que, relativamente aos produtos em questão, existem possibilidades de escoamento em certos países terceiros; que, para evitar a prolongação excessiva de armazenagem, importa colocar uma parte dessas existências à venda, por concurso, para efeitos da sua exportação para esses países; que, a fim de permitir a venda de produtos de qualidade uniforme, é conveniente colocar à venda a carne comprada em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, que estabelece as modalidades especiais de certas vendas de carne congelada na posse de organismos de intervenção especiais de certas vendas de carne congelada na posse dos organismos de intervenção ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁴⁾, previu a possibilidade de aplicação de um processo em duas fases quando da venda de carne de bovino proveniente de organismos de intervenção;

Considerando que é conveniente proceder à referida venda, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2539/84 e com o Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização e/ou destino de produtos de intervenção ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96 ⁽⁶⁾;

Considerando que, para garantir um procedimento de concurso regular e uniforme, devem ser tomadas outras medidas, para além das estatuídas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão, de 4 de

Outubro de 1979, relativo às modalidades de aplicação respeitantes ao escoamento da carne de bovino comprada pelos organismos de intervenção ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95;

Considerando que é conveniente prever derrogações às disposições do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, atendendo às dificuldades administrativas que a aplicação desta alínea suscita nos Estados-membros em causa;

Considerando que, por razões de ordem administrativa, importa, no que respeita à oferta, fixar uma quantidade mínima que atenda às práticas comerciais;

Considerando que, por razões de ordem prática, não serão concedidas restituições à exportação de carne vendida no âmbito do presente regulamento; que, no entanto, os compradores devem requerer certificados de exportação no que respeita à quantidade atribuída, nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 759/98 ⁽⁹⁾; que é, por conseguinte, oportuno adaptar o prazo de tomada a cargo mencionado no artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2539/84;

Considerando que, para garantir a exportação da carne vendida para os países terceiros elegíveis, há que prever a constituição de uma garantia antes da tomada a cargo e definir as respectivas exigências principais;

Considerando que os produtos provenientes das existências de intervenção podem, em determinados casos, ter sido sujeitos a diversas manipulações; que, para efeitos da sua boa apresentação e comercialização, se afigura oportuno autorizar a reembalagem destes produtos em condições bem estabelecidas;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 788/98 da Comissão ⁽¹⁰⁾, deve ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 7.

⁽³⁾ JO L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

⁽⁵⁾ JO L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

⁽⁶⁾ JO L 104 de 27. 4. 1996, p. 13.

⁽⁷⁾ JO L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.

⁽⁸⁾ JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽⁹⁾ JO L 105 de 4. 4. 1998, p. 7.

⁽¹⁰⁾ JO L 113 de 15. 4. 1998, p. 25.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. São postos à venda os seguintes produtos de intervenção comprados em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68:

- a) — 2 000 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção espanhol,
- 2 000 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção alemão,
- 2 000 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção austríaco,
- 500 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção dinamarquês,
- 250 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção belga,
- 2 000 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção francês,
- 2 000 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção italiano,
- 250 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção neerlandês;
- b) — 4 000 toneladas de carne de bovino não desossada, a vender como quartos compensados, na posse do organismo de intervenção alemão,
- 4 000 toneladas de carne de bovino não desossada, a vender como quartos compensados, na posse do organismo de intervenção francês,
- 1 000 toneladas de carne de bovino não desossada, a vender como quartos compensados, na posse do organismo de intervenção espanhol,
- 1 000 toneladas de carne de bovino não desossada, a vender como quartos compensados, na posse do organismo de intervenção italiano;
- c) — 2 000 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção irlandês,
- 1 000 toneladas de carne de bovino desossada, na posse do organismo de intervenção francês.

2. Esta carne será exportada para destinos da zona 08, referida no anexo II do Regulamento (CE) nº 1560/98 da Comissão (1).

3. Sob reserva do disposto no presente regulamento, esta venda decorrerá em conformidade com os Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 3002/92.

Artigo 2º

1. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 constam do anexo I.

(1) JO L 202 de 18. 7. 1998, p. 58.

2. Em relação a cada produto referido no anexo I, os organismos de intervenção em causa vendem prioritariamente as carnes cuja armazenagem seja mais longa. No entanto, para obterem uma melhor gestão das existências e depois de tal notificarem a Comissão, os Estados-membros podem designar apenas certos armazéns frigoríficos, ou parte deles, para as entregas de carnes vendidas nos termos do presente regulamento.

Os interessados podem obter informações acerca das quantidades e dos locais em que os produtos estão armazenados nos endereços que constam do anexo II.

3. Só são tomadas em consideração as candidaturas que chegarem aos organismos de intervenção em causa, o mais tardar, em 13 de Outubro de 1998, às 12 horas.

4. As propostas ou os pedidos de compra só são válidos se disserem respeito a, pelo menos, 15 toneladas.

5. As propostas ou os pedidos de compra apresentados no âmbito do nº 1, alínea b), do artigo 1º dizem respeito a um número igual de quartos dianteiros e de quartos traseiros, bem como a um preço único por tonelada para a quantidade total de carne não desossada mencionada na proposta ou no pedido.

6. Em derrogação do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, as propostas de concurso devem ser apresentadas ao organismo de intervenção em causa em sobrescrito fechado, que ostente a referência ao regulamento em questão. O sobrescrito fechado não será aberto pelo organismo de intervenção antes do termo do prazo de apresentação de propostas referido no nº 3.

7. Em derrogação do nº 2, alínea b), do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, as propostas não devem indicar em que entreposto ou entrepostos os produtos estão armazenados.

8. O montante da garantia prevista no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixada em 12 ecus por 100 quilogramas.

Além das exigências principais previstas no nº 2 do artigo 5º do referido regulamento, o pedido de certificado de exportação referido no nº 2 do artigo 3º constitui igualmente uma exigência principal.

Artigo 3º

1. A informação a prestar pelo organismo de intervenção sobre o resultado das propostas ou dos pedidos de compra será enviada por telecópia a cada proponente.

2. Deve este requerer, um prazo de cinco dias úteis a contar do dia da informação previsto no n.º 1, um ou mais certificados de exportação, referidos no n.º 2, primeiro travessão, do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95, que abrangem a quantidade atribuída. O pedido deve ser acompanhado da telecópia referida no n.º 1 e incluir na casa 7 a menção de um dos países da zona 08, indicada no n.º 2 do artigo 1.º Além disso, do pedido deve constar a menção que se segue, na casa 20:

- Productos de intervención sin restitución [Reglamento (CE) n.º 2161/98]
- Interventionsvarer uden restitution (forordning (EF) nr. 2161/98)
- Interventionserzeugnisse ohne Erstattung [Verordnung (EG) Nr. 2161/98]
- Προϊόντα παρέμβασης χωρίς επιστροφή [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2161/98]
- Intervention products without refund [Regulation (EC) No 2161/98]
- Produits d'intervention sans restitution [règlement (CE) n.º 2161/98]
- Prodotti d'intervento senza restituzione [Regolamento (CE) n. 2161/98]
- Producten uit interventievoorraden zonder restitutie (Verordening (EG) nr. 2161/98)
- Produtos de intervenção sem restituição [Regulamento (CE) n.º 2161/98]
- Interventiotuotteita – ei vientitukea (Asetus (EY) N:o 2161/98)
- Interventionsprodukt utan exportbidrag (Förordning (EG) nr 2161/98).

Artigo 4.º

1. Antes da tomada a cargo, o comprador deve constituir uma garantia para assegurar a exportação para os países referidos no n.º 2 do artigo 1.º A importação para um destes países constitui uma exigência principal, na acepção do artigo 20.º, do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão (1).

2. O montante da garantia prevista no n.º 1 será igual, por tonelada:

- no que respeita aos quartos traseiros não desossados a 1 800 ecus,
- no que respeita aos quartos dianteiros não desossados a 1 100 ecus,
- no que respeita aos quartos compensados a 1 800 ecus,
- no que respeita às carnes desossadas com os códigos INT 12 a INT 17 e INT 19 a 2 100 ecus,
- no que respeita às restantes carnes desossadas a 1 400 ecus.

Artigo 5.º

Em derrogação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2539/84, o prazo de tomada a cargo é de 45 dias.

Artigo 6.º

As autoridades competentes podem permitir que os produtos de intervenção cuja embalagem esteja rasgada ou cuja seja dotados, sob seu controlo e antes da respectiva apresentação na estância aduaneira de partida, de uma nova embalagem do mesmo tipo.

Artigo 7.º

Não serão concedidas restituições à exportação no que respeita à carne vendida ao abrigo do presente regulamento.

A ordem de retirada no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar de controlo T 5 serão completados pela seguinte menção:

- Productos de intervención sin restitución [Reglamento (CE) n.º 2161/98]
- Interventionsvarer uden restitution (forordning (EF) nr. 2161/98)
- Interventionserzeugnisse ohne Erstattung [Verordnung (EG) Nr. 2161/98]
- Προϊόντα παρέμβασης χωρίς επιστροφή [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2161/98]
- Intervention products without refund [Regulation (EC) No 2161/98]
- Produits d'intervention sans restitution [règlement (CE) n.º 2161/98]
- Prodotti d'intervento senza restituzione [Regolamento (CE) n. 2161/98]
- Producten uit interventievoorraden zonder restitutie (Verordening (EG) nr. 2161/98)
- Produtos de intervenção sem restituição [Regulamento (CE) n.º 2161/98]
- Interventiotuotteita – ei vientitukea (Asetus (EY) N:o 2161/98)
- Interventionsprodukt utan exportbidrag (Förordning (EG) nr 2161/98).

Artigo 8.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 788/98.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos	Cantidad aproximada (toneladas)	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada (1)
Medlemsstat	Produkter	Tilnærmel mængde (tons)	Mindstepriser i ECU/ton (1)
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Ungefähre Mengen (Tonnen)	Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne (1)
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)	Ελάχιστες τιμές πώλησης εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο (1)
Member State	Products	Approximate quantity (tonnes)	Minimum prices expressed in ECU per tonne (1)
État membre	Produits	Quantité approximative (tonnes)	Prix minimaux exprimés en écus par tonne (1)
Stato membro	Prodotti	Quantità approssimativa (tonnellate)	Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata (1)
Lidstaat	Producten	Hoeveelheid bij benadering (ton)	Minimumprijzen uitgedrukt in ECU per ton (1)
Estado-membro	Produtos	Quantidade aproximada (toneladas)	Preço mínimo expresso em ecus por tonelada (1)
Jäsenvaltio	Tuotteet	Arvioitu määrä (tonneina)	Alimmat hinnat ecuna tonnilta (1)
Medlemsstat	Produkter	Ungefärlig kvantitet (ton)	Lägsta priser i ecu per ton (1)

Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non dissossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben

a) DEUTSCHLAND	— Vorderviertel	1 000	700
	— Hinterviertel	1 000	900
DANMARK	— Forfjerdinger	250	700
	— Bagfjerdinger	250	900
ITALIA	— Quarti anteriori	1 000	700
	— Quarti posteriori	1 000	900
FRANCE	— Quartiers avant	1 000	700
	— Quartiers arrière	1 000	900
BELGIQUE	— Quartiers arrière/Achtervoeten	250	900
ÖSTERREICH	— Vorderviertel	1 000	700
	— Hinterviertel	1 000	900
NEDERLAND	— Achtervoeten	250	900
ESPAÑA	— Cuartos delanteros	1 000	700
	— Cuartos traseros	1 000	900
b) DEUTSCHLAND	— Kompensierte Viertel (2)	4 000	820
FRANCE	— Quartiers compensés (2)	4 000	820
ESPAÑA	— Cuartos compensados (2)	1 000	820
ITALIA	— Quarti compensati (2)	1 000	820

Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött

IRELAND	— shank (code INT 11)	200	800
	— thick flank (code INT 12)	200	1 300
	— topside (code INT 13)	100	1 400
	— silverside (code INT 14)	100	1 250
	— rump (code INT 16)	100	1 250
	— striploin (code INT 17)	100	1 800
	— flank (code INT 18)	200	700
	— fore rib (code INT 19)	200	1 100
	— shin (code INT 21)	200	800
	— shoulder (code INT 22)	200	1 100
	— brisket (code INT 23)	200	700
	— forequarter (code INT 24)	200	1 100
FRANCE	— Jarret (code INT 11)	100	800
	— Semelle (code INT 14)	100	1 250
	— Flanchet (code INT 18)	400	700
	— Jarret avant (code INT 21)	100	800
	— Épaule (code INT 22)	200	1 100
	— Quartier avant (code INT 24)	100	1 100

- (¹) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n° 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4); cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n° 2602/97 (DO L 351 de 23. 12. 1997, p. 20).
- (¹) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4. 9. 1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2602/97 (EFT L 351 af 23. 12. 1997, s. 20).
- (¹) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 (ABl. L 225 vom 4. 9. 1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2602/97 (ABl. L 351 vom 23.12.1997, S. 20).
- (¹) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4. 9. 1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2602/97 (ΕΕ L 351 της 23. 12. 1997, σ. 20).
- (¹) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2602/97 (OJ L 351, 23.12.1997, p. 20).
- (¹) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n° 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4. 9. 1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n° 2602/97 (JO L 351 du 23. 12. 1997, p. 20).
- (¹) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4. 9. 1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2602/97 (GU L 351 del 23. 12. 1997, pag. 20).
- (¹) Zie de bijlagen V en VII van Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4. 9. 1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2602/97 (PB L 351 van 23. 12. 1997, blz. 20).
- (¹) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n° 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2602/97 (JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 20).
- (¹) Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2602/97 (EYVL L 351, 23.12.1997, s. 20), liitteet V ja VII.
- (¹) Se bilagorna V och VII i kommissionens förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2602/97 (EGT L 351, 23.12.1997, s. 20).
- (²) Número igual de cuartos delanteros y traseros.
- (²) Lige stort antal forfjerdinger og bagfjerdinger.
- (²) Gleiche Anzahl Vorder- und Hinterviertel.
- (²) Ίσος αριθμός μπροστινών και πισινών τετάρτων.
- (²) Equal number of forequarters and hindquarters.
- (²) Nombre égal de quartiers avant et quartiers arrière.
- (²) Numero uguale di quarti anteriori e posteriori.
- (²) Een gelijk aantal voor- en achtervoeten.
- (²) Número igual de quartos dianteiros e de quartos traseiros.
- (²) Sama määrä etu- ja takaneljänneksiä.
- (²) Samma antal framkvartsparter och bakkvartsparter.

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II*

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser

BELGIQUE/BELGIË

Bureau d'intervention et de restitution belge
Rue de Trèves 82
B-1040 Bruxelles
Belgisch Interventie- en Restitutiebureau
Trierstraat 82
B-1040 Brussel
Téléphone/Tel.: (32-2) 287 24 11; télex/telex: BIRB. BRUB/24076-65567; télécopieur/fax: (32-2) 230 2533/280 03 07

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)
Postfach 180203, D-60083 Frankfurt am Main
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
Tel.: (49) 69 1564-704/772; Telex: 411727; Telefax: (49) 69 15 64-790/791

DANMARK

Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri
EU-direktoratet
Kampmannsgade 3
DK-1780 København V
Tlf. (45) 33 92 70 00; telex 151317 DK; fax (45) 33 92 69 48, (45) 33 92 69 23

ESPAÑA

FEGA (Fondo Español de Garantía Agraria)
Beneficencia, 8
E-28005 Madrid
Tel.: (34) 913 47 65 00, 913 47 63 10; télex: FEGA 23427 E, FEGA 41818 E; fax: (34) 915 21 98 32, 915 22 43 87

FRANCE

OFIVAL
80, avenue des Terroirs-de-France
F-75607 Paris Cedex 12
Téléphone: (33 1) 44 68 50 00; télex: 215330; télécopieur: (33 1) 44 68 52 33

ITALIA

AIMA (Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo)
Via Palestro 81
I-00185 Roma
Tel. 49 49 91; telex: 61 30 03; telefax: 445 39 40/445 19 58

IRELAND

Department of Agriculture, Food and Forestry
Agriculture House
Kildare Street
IRL-Dublin 2
Tel. (01) 678 90 11, ext. 2278 and 3806
Telex 93292 and 93607, telefax (01) 661 62 63, (01) 678 52 14 and (01) 662 01 98

NEDERLAND

Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij, Voedselvoorzienings- en verkoopbureau
p/a LASER, Zuidoost
Slachthuisstraat 71
Postbus 965
6040 AZ Roermond
Tel. (31-475) 35 54 44; telex 56396 VIBNL; fax (31-475) 31 89 39

ÖSTERREICH

AMA-Agrarmarkt Austria
Dresdner Straße 70
A-1201 Wien
Tel.: (431) 33 15 12 20; Telefax: (431) 33 15 1297
